



A C Ó R D ã O

TC-006822.989.26-5

**CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
- MUNICIPAL**

REPRESENTANTE: Wavecom Tecnologia Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e integração de sistemas para fornecimento, instalação, integração, customização, treinamento e manutenção de solução integrada de monitoramento, comunicação e despacho de ocorrências, para atender a demanda da Secretaria de Segurança Urbana.

TC-006866.989.26-2

**CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
- MUNICIPAL**

REPRESENTANTE: Jose Eduardo Bello Visentin.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e integração de sistemas para fornecimento, instalação, integração, customização, treinamento e manutenção de solução integrada de monitoramento, comunicação e despacho de ocorrências, para atender a demanda da Secretaria de Segurança Urbana.

ADVOGADO: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA SEGURANÇA URBANA (COI). CONTRATAÇÃO INTEGRADA EM LOTE ÚNICO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS COMPONENTES. ART. 40, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE JUSTIFICADAS PELA COMPLEXIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA TETRA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. MANUTENÇÃO. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS ETAPAS TÉCNICAS E REGULATÓRIAS. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS PARCELAS SUBCONTRATÁVEIS. EXIGÊNCIA DE



NORMAS TÉCNICAS INTERNACIONAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ART. 42 DA LEI Nº 14.133/2021. MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE CUSTOS. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO. ART. 6º, XXV, DA LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TECNOLOGIA ESPECÍFICA. AFRONTA À SÚMULA Nº 30 DESTA CORTE. PROVA DE CONCEITO. PREVISÃO EM MOMENTO INADEQUADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. OMISSÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS (TREINAMENTO). GARANTIA CONTRATUAL. PRAZO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 96, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de maio de 2026, voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as representações apresentadas por Wavecom Tecnologia Ltda. e Jose Eduardo Bello Visentin, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que retifique a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026, a fim de: a) revisar o prazo de implantação da solução, mediante cronograma físico-financeiro compatível com as etapas técnicas e regulatórias envolvidas; b) eliminar a incongruência entre o Termo de Referência e a Minuta de Contrato em matéria de subcontratação, fixando, no próprio Edital, limites objetivos para a subcontratação das parcelas subcontratáveis, com a devida justificativa técnica; c) suprimir a obrigatoriedade de validação por intermédio de normas técnicas internacionais; d) incluir, no edital, modelo de proposta detalhado, segregando os custos de implantação dos custos de locação e manutenção de cada item, de modo a viabilizar a comparabilidade das propostas, a adequada medição e pagamento dos serviços e, ainda, a supressão dos investimentos já amortizados em eventuais prorrogações contratuais; e) excluir, da qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência específica na tecnologia TETRA, em atenção à Súmula nº 30 deste E. Tribunal; f) compatibilizar as exigências de



qualificação técnico-profissional com a atuação típica de responsável técnico; g) retificar o item 9.4.6.4 do Termo de Referência para situar a prova de conceito após a etapa de lances e em relação apenas ao licitante provisoriamente vencedor, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; h) explicitar o quantitativo total de usuários a serem treinados, segregado por solução quando necessário; e, i) eliminar a incongruência entre o item 2.18 do Apêndice 1 do TR e a Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato no tocante à garantia da contratação e, caso mantida a exigência, adequar o prazo de apresentação do seguro-garantia ao § 3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR